

ATA 20250425 – CSR

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 04/2025 - AGESAN-RS**

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação da minuta de resolução que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em aderência a NR 5 da ANA;
2. Deliberação sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a Norma de Referência de Drenagem da ANA;
3. Deliberação sobre a minuta de resolução que homologa as tarifas e preços públicos da Autarquia Água de Ivoti;
4. Deliberação sobre a minuta de resolução que altera o anexo da Resolução CSR nº 03/2025;
5. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Caroline de Oliveira Miranda Monteiro – Agente Administrativa;

CSR Agesan-RS: Guilherme Marques – Conselheiro Presidente; Cássio Arend – Conselheiro; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Paulo Samuel – Conselheiro.

CORSAN/AEGEA: Erlyn Costa.

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 25 de abril de 2025, reuniu-se de forma virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14 horas.

O Conselheiro Presidente, Guilherme Marques, abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando as pautas da reunião. Destacou, também, que o encontro é público e realizado em formato híbrido, gravado e transmitido ao vivo pelo canal do YouTube, estruturando-se da seguinte maneira: apresenta-se o relato, o qual é colocado em discussão, encaminha-se para a fase de aprovação, sendo finalizado com a votação.

1. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A MATRIZ DE RISCOS PARA CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ADERÊNCIA A NR 5 DA ANA

O Conselheiro Cássio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a homologação da minuta de resolução que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em aderência a NR 5 da ANA. Durante a leitura do parecer, destaca os pontos mais relevantes da análise. Ressalta a existência da norma ISO 31000 que também estabelece um padrão para fazer a avaliação da matriz de risco e justifica a não utilização da norma da ABNT nesse primeiro momento em razão de entender necessário o alinhamento integral com a norma da ANA sobre a matriz de risco que ela estabelece e, por se tratar de uma regulação nova, é preciso estabelecer um percurso regulatório para que haja maior maturidade para análise e consequente propositura e incorporação de novos elementos. Aduz ainda que muitas das normas referidas na ISO 31000 já estão contempladas na NR 5 da ANA. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em aderência a NR 5 da ANA.

O Conselheiro Flávio solicita a palavra e questiona sobre a ausência de aplicabilidade da matriz de riscos aos contratos existentes e já licitados anteriormente à resolução.

O Consultor Jurídico, Marlon, pede a palavra e comenta que a matriz de risco é uma inovação no Direito Administrativo, trazida pela lei nº 14.133/2021 e com uma visão voltada ao consensualismo. Nesse sentido, a matriz de risco é definida no início do processo, permanecendo a hipótese de reequilíbrio contratual em momento posterior, nas situações em que há rompimento da matriz de risco preestabelecida.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em aderência a NR 5 da ANA, com as sugestões de alteração.

2. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A NORMA DE REFERÊNCIA DE DRENAGEM DA ANA

O Conselheiro Presidente Guilherme inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a Norma de Referência de Drenagem da ANA. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Sugere a inclusão de artigo com a previsão de elaboração de relatório periódico de desempenho, bem como a alteração da redação de alguns dispositivos. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução sobre a Norma de Referência de Drenagem da ANA.

Após considerações, os conselheiros decidem pela votação da minuta com as alterações sugeridas pelo relator, à exceção de alteração do artigo 139, que cria casos de exceção para responsabilização em eventos extremos, bem como da exigência de relatório periódico de desempenho. Ajustado também que essas propostas passem a compor resolução mais específica sobre o tema.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que dispõe sobre a Norma de Referência de Drenagem da ANA, observados os ajustes propostos.

3. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE HOMOLOGA AS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS DA AUTARQUIA ÁGUA DE IVOTI

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que homologa as tarifas e preços públicos da Autarquia Água de Ivoti. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Também, questiona

sobre a ausência de estudos tarifários que acompanhassem a minuta de resolução. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que homologa as tarifas e preços públicos da Autarquia Água de Ivoti.

O Diretor de Normatização, Vagner, solicita a palavra e contextualiza que se trata apenas de homologação das tarifas e preços públicos da Autarquia Água de Ivoti, inclusive, que sua regulação foi provocada obrigatoriamente pelo Ministério Público e, no último ano, foi possível evoluir em questões regulatórias com o Município. Nesse sentido, o escopo não é fazer a interpretação do que hoje é aplicado, por isso não foram apresentados estudos juntamente à minuta. Outrossim, a partir da homologação da presente minuta de resolução, pretende-se promover a sistemática junto ao Município para que no próximo ano seja possível apresentar os estudos e propor as melhorias que se entender necessárias.

O Consultor Jurídico, Marlon, pede a palavra e esclarece que a minuta se ateve ao que foi solicitado pelo Município, no sentido de uma chancela regulatória que tomou por base as práticas prévias à regulação, não se tratando de reajuste ou revisão e, portanto, não adentrou em aspectos mais profundos.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que homologa as tarifas e preços públicos da Autarquia Água de Ivoti.

4. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O ANEXO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 03/2025

O Diretor de Normatização, Vagner, apresenta proposta de alteração da redação de dois artigos da Resolução CSR nº 03/2025, conforme solicitado pela Prefeitura de Canela/RS, a fim de constar a necessidade de apresentação de registros fotográficos das obras de repavimentação em seu início e fim. A medida visa à proteção tanto do Município, quanto do prestador do serviço. Ainda, ressalta que a operacionalização do envio dos registros fotográficos será regulamentada por normativa da Diretoria Geral.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que altera o anexo da Resolução CSR nº 03/2025.

5. ASSUNTOS GERAIS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

O Diretor de Normatização, Vagner, pede a palavra e solicita a confirmação de disponibilidade dos conselheiros, diante da antecipação da reunião de maio para o dia 23.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 05 (cinco) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 25 de abril de 2025.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO – CSR**

**PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A MATRIZ DE
RISCOS PARA CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro Josivan Moreno

CONSIDERANDOS:

- a) Lei Federal n.º 11.445/2007 que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece as condições para a regulação dos serviços públicos no setor;
- b) Lei Federal no 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico, reforçando a regulação e fiscalização dos serviços;
- c) Resolução ANA nº 178, de 2024, aprova a Norma de Referência ANA n.º 05/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- d) A competência da AGESAN-RS para regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, bem como estabelecer padrões e normas técnicas, encontra respaldo legal em seu Estatuto Social e na legislação federal aplicável.
- d) O Parecer 20250307 – DN da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- e) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que conclui pela regularidade da Minuta de Resolução CSR apresentada que dispõe

sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CONCLUSÃO:

Cabe assentar que a Minuta de Resolução CSR em análise está alinhada com a Resolução ANA nº 178, de 2024, que aprova a Norma de Referência ANA n.º 05/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Diante disso, em face aos considerandos expostos e a documentação analisada, notadamente ao Parecer 20250307 – DN da Diretoria de Normatização, Parecer Jurídico e competência da ANA para estabelecer Normas de Referência para o Saneamento Básico, expressada pela Norma de Referência ANA n.º 05/2024, emito **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta de Resolução CSR que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Porto Alegre (RS), 25 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 **CASSIO ALBERTO AREND**
Data: 25/04/2025 15:48:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cássio Alberto Arend
Conselheiro Relator

Josivan Moreno
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

RELATO 1 - Dispõe sobre boas práticas dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas

Reunião: 25 DE ABRIL 2025

Relator: Conselheiro Guilherme Fernandes Marques

Revisor: Fernando Magalhães

Documentações recebidas para análise:

Outras Documentações consultadas:

Resumo

Vem para análise por este conselho proposta de minuta de resolução que “Dispõe sobre boas práticas dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas

Análise

A norma NR12 é atual e bem completa, especialmente no que se refere ao emprego e integração com SbN, articulação com a GRH, discussão com comitês, integração com instrumentos de gestão (planos, enquadramento e outorga) e controle da qualidade da água.

A gestão e administração prevê atividades de gestão para garantia sustentabilidade (financeira) cabendo como responsabilidade do titular a promoção da sustentabilidade econômico-financeira

No que se refere à minuta, foi analisada pela DN, conforme parecer 20240809, que fez os seguintes principais apontamentos:

- O capítulo sobre monitoramento operacional e indicadores de desempenho poderia

ser expandido para incluir diretrizes mais específicas sobre a coleta, análise e divulgação dos dados,

O parecer da DN faz menção a outros aspectos da minuta, sem sugestões adicionais, e conclui que a Resolução de boas práticas para os serviços drenagem e manejo de águas pluviais urbanas é inovadora para o setor.

O parecer da advocacia abordou os aspectos jurídicos para verificar a clareza, precisão e lógica da matéria, concluindo pela regularidade da minuta.

Em análise pormenorizada, à luz da NR12 e do contexto de lacunas e demandas para avanços na estruturação dos **serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – DMAPU**, o relator traz as seguintes considerações e proposta de alteração.

Art 3º -

gestão: Conjunto de atividades analíticas voltadas à formulação de princípios e diretrizes, preparo de documentos orientadores e normativos à estruturação de sistemas gerenciais e à tomada de decisões que têm por objetivo final promover o inventário e controle das águas pluviais urbanas.

Governança: É o conjunto de sistemas políticos, sociais, econômicos e administrativos que irão definir **políticas públicas**, com objetivos mensuráveis e na escala apropriada, além de papéis e responsabilidades claramente atribuídos às autoridades competentes, acompanhados de monitoramento e avaliação regulares. A **governança das águas pluviais urbanas** contribui para a formulação e implementação dessas políticas, por meio da **responsabilidade compartilhada entre os diferentes níveis de governo e uma ampla gama de partes interessadas, tendo como resultado** a efetividade, eficiência e eficácia dos serviços de DMAPU e a promoção da sustentabilidade ambiental e resiliência climática

Infraestruturas verdes e azuis : elementos naturais e seminaturais da paisagem que formam uma rede de espaços verdes (terra) e azuis (água) para melhorar as condições ambientais e oferecer benefícios aos moradores das cidades, como melhor saúde ou espaços para recreação. As infraestruturas verdes e azuis também proporcionam benefícios mais amplos, como funções de manejo da água ou regulação da temperatura do ar.

Dispositivos e sistemas de drenagem compensatória: soluções sustentáveis no manejo de águas da chuva, com uso de técnicas que buscam diminuir o escoamento superficial rápido e reduzir a vazão encaminhada aos sistemas de drenagem tradicional, empregando armazenamento temporário (retenção), detenção e infiltração no lote e fora do mesmo.

Incluir demais definições da NR12

Art. 5º

A governança deve observar os seguintes princípios:

1. **Atribuir e distinguir claramente papéis e responsabilidades** na formulação de políticas, implementação, gestão operacional e regulação de serviços de manejo e gestão de águas pluviais urbanas, e promover a **coordenação entre as autoridades responsáveis**.
2. **Gerenciar as águas pluviais urbanas na(s) escala(s) apropriada(s)** e promover a **coordenação entre diferentes escalas**.
3. **Incentivar a coerência de políticas** por meio de uma coordenação intersetorial eficaz,.
4. **Adequar o nível de capacidade das autoridades responsáveis** à complexidade dos desafios relacionados às águas pluviais urbanas, bem como ao conjunto de competências necessárias para o desempenho de suas funções.
5. **Produzir, atualizar e compartilhar dados e informações** sobre águas pluviais urbanas e temas relacionados que sejam oportunos, consistentes, comparáveis e relevantes para políticas públicas, e utilizá-los para orientar, avaliar e aprimorar as políticas de gestão de águas pluviais urbanas.
6. **Garantir que os arranjos de governança apoiem a mobilização de recursos financeiros** e a alocação de recursos de forma eficiente, transparente e em tempo hábil.
7. **Assegurar que os marcos regulatórios de gestão das águas pluviais urbanas sejam implementados e fiscalizados de forma eficaz**, em defesa do interesse público.
8. **Promover a adoção e implementação de práticas inovadoras de governança das águas urbanas**
9. **Incorporar práticas de integridade e transparência** nas políticas, instituições e estruturas de governança das águas pluviais urbanas, para fortalecer a responsabilidade e a confiança nas decisões.
10. **Promover o engajamento das partes interessadas** para contribuições informadas e orientadas para resultados na formulação e implementação das políticas das águas pluviais urbanas.
11. **Promover o monitoramento e avaliação regulares** das políticas e da governança das águas pluviais urbanas, compartilhar os resultados com o público e realizar ajustes sempre que necessário.
12. **Promover a integração com outros instrumentos de planejamento: Plano diretor municipal, plano de bacia hidrográfica, plano municipal de saneamento básico e planos de gestão de riscos**

d) integração com planos de gerenciamento de risco (PGR) e planos de bacia hidrográfica

A explicação dos demais itens, que são definições, podem ir para o ART 3. aqui ficaria apenas o item.

Art 9º, VIII – conforme definidas no plano diretor e enquadramento de corpos d'água para a bacia hidrográfica e pontos de lançamento

XIV- estratégias de operação, manutenção preventiva e corretiva....

X - ...manter cadastro de usuários atualizado, com informações sobre área impermeável, área construída e área sob vegetação

Art. 16, I - estratégias de operação, readequação, manutenção preventiva e corretiva

Art 30. I – as curvas IDF deverão ser atualizadas a cada intervalo de 10 (dez) anos considerando análise de efeito de mudanças no clima no regime de precipitações locais e regionais.

II – O prestador deverá, a cada 10 anos, realizar estudo de avaliação de potenciais sobrecargas em trechos críticos do sistema de macrodrenagem decorrentes de mudanças no clima e regime de chuvas e propor adequações necessárias para mitigação dos riscos associados à sobrecarga.

Art. 35 – sub bacias devem ser delimitadas considerando-se área entre 1 e 10km²

Art 36 – No mínimo pluviômetro a cada 10 km², ou mais conforme características locais

Art 60. Projetar estruturas integrando infraestruturas cinza, verde a azul

Art 68. uso de técnicas de drenagem sustentável, soluções baseadas na natureza (SbN) e infraestrutura verde e azul, como telhados verdes, pavimentos permeáveis e áreas de infiltração, parques lineares e outros, para minimizar e retardar o escoamento superficial e reduzir o impacto das chuvas.

Art 72. avaliação futura de cobrança diferenciada conforme características dos imóveis dos particulares (ex: área impermeável, presença de vegetação, proximidade da rede de drenagem natural, presença de dispositivos e sistemas compensatórios de drenagem no lote, cuja eficácia seja comprovada)

Art 81. incluindo a forma de medição do volume de água drenada e a aplicação de tarifas e taxas. Sugestão: **incluindo a forma de estimativa do potencial de contribuição do lote para o Sistema de drenagem**

Art 87, IV – topografia, presença de vegetação e proximidade da rede natural de drenagem

Art. 95 – essa lógica se aplica quando conseguimos medir ! não necessariamente é o caso da drenagem, que me parece que é 100% custo de disponibilidade

Art 98 – O Plano de Emergência e Contingência deverá ser revisado a cada 10 anos para inclusão de análise de impacto de mudanças no clima nos padrões locais e regionais de precipitação, bem como atualização das ações de contingência necessárias para adequação ao aumento nos riscos à população

Art 99 - O mapa de risco deverá cruzar as informações de probabilidade (perigo) de alagamentos com os impactos esperados, definidos a partir de informações sobre a exposição e vulnerabilidade da área de abrangência, devendo conter os seguintes tópicos:

II – Mapeamento da vulnerabilidade considerando abordagem multi-critério

III - Identificação das áreas com maior **probabilidade** de alagamento e inundação

VII - Tipologia da área e presença de equipamentos urbanos críticos, como escolas, hospitais, corpos de bombeiro, etc

ART. Xxx (pós 101). Deverá ser elaborado com periodicidade anual um relatório de desempenho do sistema de drenagem (RDSD)

- I. O RDSD deverá indicar a ocorrência de falhas no sistema durante os eventos de cheia no ano de análise, com as prováveis causas e localização das falhas
- II. Por falhas entende-se extravasamentos, obstruções e danos à infraestrutura de drenagem como rompimentos, vazamentos e outros que resultem em alagamentos de vias, edificações e demais equipamentos urbanos
- III. O RDSD deverá apontar, de forma sucinta, se as ações previstas no plano de contingência tiveram o desempenho esperado, ou não, quais foram os gargalos e dificuldades encontradas, e qual foi o aprendizado com a implementação das ações.

Art 102. I - *O conteúdo do plano de contingência será estabelecido por regulamentação complementar, devendo conter os seguintes aspectos:*

Art. 103. O Plano de Emergência e Contingência deverá ser atualizada com uma frequência máxima de 3 (três) anos, **usando como insumo os resultados de todos os RDSD elaborados desde a última atualização**

Art. 111. **Titulares**

Art 119. desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão com fins a melhoria de tecnologias e soluções inovadoras para sistemas de drenagem e proteção contra cheias

ART. 139

Exceto em casos onde:

- I. for verificada falha no sistema de drenagem por negligência e/ou falta de manutenção planejada da parte do prestador do serviço
- II. Constam registros de ocorrência de falha em elementos de infraestrutura relatadas em RDSD anteriores, para os quais não foram implementadas medidas corretivas

ART 140.

parágrafo 4o - o plano operacional deverá ser desenvolvido de forma integrada com a solução de financiamento da prestação de serviços, com vistas à sustentabilidade financeira do sistema.

parágrafo 5o. A elaboração do plano operacional deverá contemplar a análise diferentes soluções tecnológicas e estratégias de investimento, bem como o seu impacto na demanda por recursos e modelo tarifário

ART. 144.

- IV. participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e de **gestão de recursos hídricos (comites de bacia)**, bem como no seu planejamento e avaliação

Mérito

O voto do relator é pela aprovação da minuta.

Porto Alegre (RS), 25 de abril de 2025

Guilherme Fernandes Marques
Conselheiro Relator

Fernando Magalhaes
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL - AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação
Reunião CSR 04/2025

Objeto: Parecer sobre Resolução que disciplina a Cobrança de Tarifa Esgoto pela Água de Ivoti, no município de Ivoti, regulado pela AGESAN-RS.

Conselheiro relator: Flávio Ferreira Presser

Conselheiro revisor: Paulo Robinson da Silva Samuel

Relatório:

Além dos Pareceres da Coordenadoria de Normatização e o da Diretoria de Normatização tomamos com base deste Relatório à Norma de Referência nº 6/2024 da ANA, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Destaca-se, também, que o Parecer Jurídico emitido em 21 de março de 2025 conclui pela regularidade da minuta, apontando que a competência normativa da AGESAN-RS está claramente estabelecida na legislação e que o conteúdo da minuta está conforme as atribuições legais da entidade.

Para fins de enquadramento nas orientações estabelecidas pela NR acima referida a ÁGUA DE IVOTI é uma Autarquia municipal, da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público, que dispõe de autonomia econômica, financeira e administrativa, criada pela Lei Municipal nº 2.748 de 28 de fevereiro de 2013, estando entre duas atribuições a de fiscalizar, lançar e arrecadar as tarifas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e as contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados por tais serviços. Desta forma e tendo como base o disposto na NR Nº 06/2024 da ANA o modelo de regulação a que a Autarquia está submetida é o da regulação discricionária.

No ofício 06/2025 a Autarquia Água de Ivoti solicita a homologação do Sistema Tarifário para coleta e tratamento de esgoto.

Não constam das informações prestadas pela Autarquia estudo que comprove os custos eficientes para a operação do sistema de esgotamento sanitário e nem os de investimentos para atender ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

Isso nos permite entender que o que está sendo solicitado, que é a inclusão da tarifa de esgoto tal qual previsto no Decreto Municipal é o suficiente para atender as despesas operacionais e os investimentos necessários para a expansão dos serviços segundo o PMSB.

Segundo informações prestadas pela Autarquia atualmente estão contempladas com os serviços de esgotamento sanitário 500 (quinhentas) economias, sendo que destas, 150 (cento e cinquenta) ou 30% delas pertencem a categoria social.

O volume total de esgoto produzido fica em torno de 1.000 m³/ano, sendo que 54,05 m³/ano (5%) são oriundos da categoria social. A estimativa anual de custos de funcionamento e manutenção do sistema de esgotamento sanitário gira em torno de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) relacionadas às despesas operacionais e de R\$ 120.910,29 (cento e vinte mil, novecentos e dez reais e vinte e nove centavos) direcionados à investimentos, perfazendo um total de R\$ 370.910,29.

Isso dá em média uma tarifa de água e esgoto no valor de R\$ 175,00. Sendo a renda anual per capita de R\$ 39.652,57 (2020) a tarifa média representa cerca de 5%, superando um pouco o recomendado pela OMS que é de até 3%. Esse fato enseja que a tarifa social tenha grande importância para tornar os serviços acessíveis para as famílias mais vulneráveis.

O Decreto Municipal Nº 42, de 25 de junho de 2021, que estabelece os valores para as tarifas do Sistema de Coleta de Esgoto, disciplina que “As tarifas de esgoto correspondem **a 80% (oitenta por cento) do valor do consumo de água, ou volume mínimo da categoria de uso**” parcela que deverá ser somada nas fórmulas dispostas no item 3. Sendo que o referido Decreto deixou de vigor a partir da entrada em vigor da Resolução CSR Nº 14/2024, sem que esta mencione os valores correspondentes aos serviços de esgotamento sanitário.

A tabela atualmente vigente para as tarifas de Água é:

ESTRUTURA TARIFÁRIA ABASTECIMENTO DE AGUA							
	CATEGORIA	PREÇO BÁS. PB (m³)	SERVIÇO BÁS. SB	MÍNIMA R\$	LIMITE m³	EXCEDENTE R\$/m³	PESO POR ECONOMIA
1	RESIDENCIAL A	2,43	11,49	35,79	10	6,06	1
2	RESIDENCIAL B	6,06	28,67	89,27	10	6,88	1
3	COMERCIAL A	6,06	28,67	89,27	10	6,88	1
4	PÚBLICA	6,06	28,67	149,87	20	6,88	2
5	COMERCIAL B	6,88	51,17	188,77	20	7,82	2
6	OBRAS	7,82	51,17	207,57	20	8,91	2
7	INDUSTRIAL	7,82	102,18	258,58	20	8,91	3

1) As economias enquadradas na categoria Residencial A, ocupada por família de baixa renda, é considerada categoria social e tem, nesta condição, tarifas inferiores às demais categorias residenciais. Os requisitos para enquadramento nessa categoria estão previstos no Regulamento dos Serviços.

2) As categorias Comerciais também apresentam diferenciação em suas tarifas, havendo redução de valor para economias Comercial A que apresentam área construída menor que 40 (quarenta) m², destinada a pequenos comércios e a profissionais liberais.

3) O preço básico para cada categoria é o valor de referência para cálculo do valor final do consumo, aplicando-se a Tabela III dos Expoentes.

Fórmula: Se $C \leq L \rightarrow \text{Valor à pagar} = SB + PB \times C$
Se $C > L \rightarrow \text{Valor à pagar} = SB + (PB \times L^n) + [PE \times (C-L)^n]$

Onde: SB = Serviço Básico
PB = Preço Básico da Categoria
PE = Preço Base do Excedente
C = Consumo em metro cúbico
n = Índice retirado da Tabela de Exponencial (Tabela 2)
L = Limite da categoria

Isso posto, a Águas de Ivoti solicita à AGESAN-RS a inclusão dos valores referente a cobrança de esgotamento sanitário no seu sistema tarifário.

Cabe observar que a Lei 11.445/2007 prevê no seu Art. 30 que a estrutura de remuneração pode considerar uma quantidade mínima de consumo para fins de atendimento das necessidades básicas, contudo deve inibir o consumo supérfluo (Art.29).

Já o § 4º do Art. 45 estabelece que as edificações deverão se conectar à rede pública disponível e sujeitas ao pagamento de tarifas pela disponibilidade dos serviços de água e esgotamento sanitário em um valor mínimo de utilização dos serviços. Esse entendimento é de que o pagamento pela disponibilidade seja um valor estabelecido independentemente do consumo, que é tarifado pela quantidade do serviço utilizado.

Em uma estrutura tarifária binômia um dos seus termos corresponde aos custos fixos para a operação e manutenção dos sistemas e o outro termo é chamado de volumétrico e corresponde ao valor do produto consumido. É o caso do serviço básico (SB) constante na tabela acima e que vale para o abastecimento de água.

Para os serviços de esgotamento sanitário, como vimos acima, também é possível que tenha um valor para a sua disponibilidade. Contudo, não foi apresentado nenhum estudo do valor da disponibilidade para o serviço de esgotamento sanitário, que certamente é distinto para a água. No estudo para a estrutura tarifária da ARSESP para a SABESP estão previstos valores distintos para a disponibilidade dos serviços de coleta e de tratamento. Sendo assim, para o esgoto, a equação tarifária deverá ser monômia onde o volume a ser considerado será, como previsto no Decreto Municipal, igual a 80% do volume consumido de água potável, convergindo para o entendimento manifestado pelo Parecer da Coordenadoria de Normatização, que é pela cobrança de uma tarifa de esgoto equivalente à 80% do preço básico da tarifa da água por m³.

Pela Lei Federal 14.898, de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social da Água e Esgoto, deverão ser aplicados os descontos, de no mínimo 50% (cinquenta por cento), para os primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) de consumo de água. Atualmente, a autarquia "Água de Ivoti" oferece como benefício à categoria social, representada no Sistema Tarifário pela categoria nominada de "Residencial A", o desconto de 60% (sessenta por cento) em relação a categoria "Residencial B", para o consumo de água de até 10 m³ (dez metros cúbicos).

Desta forma e em absoluta consonância com a Lei Federal os usuários já classificados como residencial A, previstos no Regulamento dos Serviços e mais aqueles que constam do CadÚnico ou recebem Benefício de Prestação Continuada - BPC, tal qual previsto na Lei 14.898/2024, e que não constem ainda do cadastro atual como seus beneficiários, deverão usufruir do desconto de 60% da tarifa de água e esgoto até um consumo de 15 m³.

Desta forma a Tabela das tarifas de água e esgoto passa ser:

Categoria	Preço Básico da Água (m³)	Serviço Básico	Mínima	Limite (m³)	Excedente R\$/m³	Peso por Economia	Preço do Esgoto por (m³) até 15 m³	Preço do Esgoto por m³ excedente
Residencial A	2,43	11,49	35,79	15	6,06	1	1,94	4,85
Residencial B	6,06	28,67	89,27	10	6,88	1	4,85	5,50
Comercial A	6,06	28,67	89,27	10	6,88	1	4,85	5,50
Pública	6,06	28,67	149,87	20	6,88	2	4,85	5,50
Comercial B	6,88	51,17	188,77	20	7,82	2	5,5	6,26
Obras	7,82	51,17	207,57	20	8,91	2	6,26	7,13
Industrial	7,82	102,18	258,58	20	8,91	3	6,26	7,13

Onde:

O preço dos serviços de esgotamento sanitário por m³ na categoria residencial social até 15 m³ é fixado em 1,94 (2,43x0,8);

Para fins de tarifa social não se considera um volume mínimo pois não há previsão legal para isso, pois retiraria do usuário pobre a gestão do consumo. Mas para consumos superiores ao consumo mínimo (limite em m³) o preço é de 80% do preço excedente para a água por m³ para cada categoria como se pode supor do que foi previsto inicialmente para a sustentabilidade da prestação dos serviços, a medida que estudos sobre a sustentabilidade não foram apresentados.

O serviço básico é zero para as tarifas de esgotamento sanitário porque ele corresponde ao valor da disponibilidade ou o valor dos custos fixos (que não varia com o volume) que não consta do pedido da Autarquia em dispor do pagamento peça disponibilidade e nem foi fornecido os seus valores.

Para o preço da tarifa de esgoto não consideramos o índice exponencial “n” pois ele é linear com o consumo. A variação exponencial da água é para induzir a redução do consumo ou do desperdício o que não acontece com o esgoto.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro previsto no § 1º, do Art. 8º, da Lei 14.898/2024, poderá vir a ser requerido pelo prestador dos serviços somente quando da revisão tarifária e caso demonstrada sua necessidade e em nada obstando que a implementação da Tarifa Social seja imediata.

Independentemente da Lei 14.898/2024 a tabela tarifária para a categoria comercial A se manterá vigente, que é aquela que apresenta uma diferenciação em suas tarifas para as economias que apresentem área construída menor que 40 (quarenta) m², destinada a pequenos comércios e a profissionais liberais, à medida que o § 3º do Art. 6º prevê que os direitos adquiridos por regras anteriores serão preservados.

Obtido o consumo de cada categoria o valor a ser pago pelos serviços de água e esgoto será obtido aplicando as seguintes fórmulas:

Fórmulas:

Se $C \leq L$, $\rightarrow$ Valor a pagar = $SB + (PB \times C) + TE \times C$

Se $C > L$, $\rightarrow$ Valor a pagar = $SB + (PB \times L^n) + (TE \times L) + [PE \times (C - L)^n] + (TEE \times [C - L])$

Onde:

SB é o serviço básico para o serviço de abastecimento de água;

PB é o preço básico de água para a categoria;

PE é o Preço Base do **Excedente**;

TE é a tarifa de esgoto sanitário;

TEE é a tarifa de esgoto sanitário excedente

C = consumo em m³;

L = limite da categoria;

n = índice retirado da tabela exponencial

Além das tarifas pelos serviços de esgotamento sanitário a Minuta de Resolução proposta abrange:

- Os preços públicos de serviços diversos prestados pela autarquia, como aferição de hidrômetro, religação de água, desobstrução de esgoto, entre outros;
- A tabela de multas aplicáveis a infrações, com base no regulamento de serviços;
- A composição dos preços das ligações de água e esgoto, detalhando os valores conforme o tipo de pavimento e o diâmetro da tubulação.

Quanto ao item 6 da Resolução Nº 14/2024 que trata de unidades múltiplas cabe a inclusão de um texto esclarecendo, com base no Art. 3º, inciso IV, da Lei 14.898/2024, que a tarifa social caberá apenas se todos os imóveis ligados a um mesmo ramal tiverem satisfeitas as condições de elegibilidade exigidas pela lei 14.898/2024 ou nos critérios de elegibilidade previstos pela legislação municipal de Ivoti.

Na Tabela B - Preço da Ligação de Esgoto em R\$, que pertence ao conjunto da Tabela VII - Composição dos preços das ligações de água e esgoto, em decorrência do disposto na Lei 14.898/2024 o valor para a ligação de esgoto em PVC, para quem está enquadrado na tarifa social, deve ser de 50% das demais categoria, que corresponde a R\$ 92,91 ao invés dos R\$

103,23 como consta no Sistema Tarifário da Autarquia Águas de Ivoti, publicado no seu site.

Já o preço de pavimentação de rua não há a necessidade de desconto para quem está enquadrado na Tarifa Social porque se trata de um serviço público destinto do de água e esgoto.

Como a tabela de preços dos serviços de água estão vigendo desde 01/07/2024 estendemos que não é necessário prazo inicial para a vigência da tarifa de esgoto, pois esse é um serviço que foi prestado e não cobrado ao longo deste período e cujo valor tem como referência a tarifa de água cobrada desde então. Portanto, já é de conhecimento dos usuários. A isso se soma o fato da Lei 11.445/2020 trazer o conceito da concomitância na prestação dos dois serviços (Art. 2º, inciso XVI) e reforçado pelo Art. 29, § 1º, inciso V, que prevê a recuperação de custos decorrentes da prestação dos serviços.

Porém das faturas a serem entregues deverá constar a fórmula de aplicação das novas tarifas, como estabelecido nesta Resolução, e para fins de divulgação a Água de Ivoti deverá afixar as tabelas do anexo desta Resolução com os valores respectivos em local de fácil acesso nas unidades de atendimento ao público e em seu sítio na internet, sem prejuízo aos demais meios de divulgação.

É o Parecer.

Porto Alegre, 25 de abril de 2.025

Documento assinado digitalmente
 FLAVIO FERREIRA PRESSER
Data: 22/04/2025 19:09:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Ferreira Presser

Conselheiro relator

Paulo Robinson da Silva Samuel

Conselheiro revisor